

## CONSELHO SUPERIOR

**Data:** 01/02/2018

**Processo:** 001028-39.00/15-3

**Assunto:** Pedido de indenização de danos - Análise de recurso da concessionária

**Conselheiro Relator:** Alcebides Adil Santini

**Conselheiro Revisor:** João Nascimento da Silva

### I - DO RELATÓRIO

Trata o expediente em tela sobre pedido formulado pela usuária Carla Adriana Mello Garcia, de ressarcimento, por parte da CEEE-D, dos danos materiais causados em equipamentos eletrônicos, em razão de um distúrbio no fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, a consumidora formalizou o pedido junto à Concessionária informando que, às 14h do dia 10/08/2014, houve falta de luz devido à queda de raio, queimando um televisor, um roteador e um vídeo game, o qual foi indeferido sob a alegação de que não houve registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora informadas.

Em 25 de novembro de 2014, a usuária protocolou reclamação junto à Ouvidoria. A área técnica da AGERGS identificou mais de um consumidor, conectado ao mesmo circuito reclamando ressarcimento de danos em função do mesmo evento, bem como que a localidade em questão foi atingida por intempérie climática com elevada quantidade de descargas atmosféricas, conforme laudo meteorológico. Frente a isso, a Agência orientou a CEEE-D para



1

que reavaliasse a sua posição. Uma vez que, após diversas tratativas, a empresa manteve o entendimento anterior, foi aberto o presente processo administrativo.

Assim, a área técnica da AGERGS elaborou a Informação nº 376/2015 - SOA, esclarecendo que:

a) é da concessionária o ônus de juntar as evidências que comprovem que não houve ocorrência na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter dado causa aos danos reclamados;

b) o relatório operacional da concessionária, que é gerado a partir de sistemas automáticos instalados na subestação, abrange, em regra, a rede primária de distribuição (rede de média tensão);

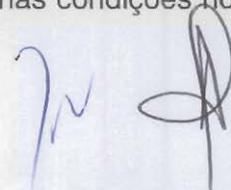
c) alguns eventos ocorridos na rede secundária de distribuição (rede de baixa tensão) não são reportados automaticamente no relatório, visto que nem sempre esse tipo de falta causa a atuação do dispositivo de proteção (normalmente um elo-fusível), especialmente se o ponto de contato estiver um pouco mais distante da proteção e/ou se o contato do vegetal (ou outro objeto estranho) for intermitente, o que é comum acontecer em dias ventosos;

d) não causando atuação de alguma proteção, não é possível a detecção de tais faltas, as quais, entretanto, podem causar dano a equipamentos nas instalações consumidoras;

e) nesse sentido, o critério de ausência de registro de evento na rede de distribuição deve ser relativizado, não podendo o mesmo ser, isoladamente, suficiente para atestar a inexistência do nexo de causalidade;

f) uma ocorrência pode ser presumida a partir de outros indícios que, mesmo não sendo conclusivos por si só, quando acumulados, passam a ter importância maior na análise da responsabilidade da concessionária;

g) conforme item 6.2.1 do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, editado pela ANEEL, “devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de



funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas”;

h) no presente caso, existem dois indícios convergentes: dois consumidores, conectados ao mesmo circuito, pediram ressarcimento de danos alegando evento na mesma data e o laudo meteorológico mostra a passagem de uma intempérie climática sobre a região de Porto Alegre;

i) por outro lado, ausentes evidências em contrário: não há divergência entre os relatos dos usuários, não há dispositivos de proteção contra surtos (“DPS” – também conhecido como para-raios de baixa tensão) instalados no circuito em questão e não há evidências de que o surto que atingiu os equipamentos danificados teve origem diversa da rede de distribuição de energia elétrica;

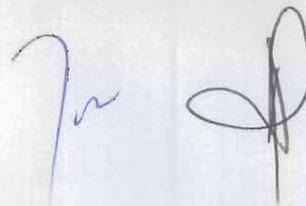
j) dessa forma, há forte indício de que houve uma ocorrência associada à surto de sobretensão provocado por incidência de descarga atmosférica, mas que não resultou em registro nos sistemas da concessionária, restando, assim, presumido onexo causal;

l) conclui pela procedência do pedido de ressarcimento.

A Ouvidora da AGERGS, com base no art. 191 do Regimento Interno vigente à época, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior em 11 de novembro de 2015.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno da AGERGS através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Gerente de Energia Elétrica para decidir os processos de irregularidades na medição de energia elétrica.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Gerência de Energia Elétrica e o respectivo Gerente decidiu pelo deferimento do pedido, oficiando as partes da decisão em 28 de março de 2017.



Em 26 de abril de 2017, a Concessionária apresentou recurso afirmando que o deferimento da solicitação do consumidor pela AGERGS não encontra respaldo na regulação vigente do setor elétrico e não observa o princípio da legalidade. Diz que caso existam situações não abrangidas pela regulação, ainda que razoáveis do ponto de vista técnico, estas não podem ser utilizadas.

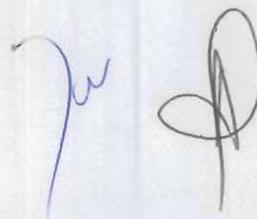
A Companhia argumenta que:

- os clientes mencionados pela AGERGS alegaram avarias em equipamentos que possuem outras fontes possíveis de energização;
- não há previsão normativa para que a concessionária efetue vistoria na unidade consumidora sem que tenha detectado, previamente, alguma anomalia no conjunto elétrico que atende o cliente;
- também não há previsão para a obrigatoriedade de instalação de dispositivos DPS, tampouco que a sua ausência poderá implicar presunção de responsabilidade da Distribuidora pornexo causal.

Por fim, solicita que a AGERGS reveja seu parecer.

O Gerente de Energia Elétrica, com base na Informação nº 274/2017 – GPE que constatou a intempestividade do recurso apresentado pela CEEE, em juízo de reconsideração, manteve a decisão de deferimento do pedido da consumidora e encaminhou o recurso para deliberação do Conselho Superior.

É o Relatório.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de energia elétrica por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante Convênio de Cooperação.

A área técnica da AGERGS, diante de suas atribuições, instaurou o presente processo administrativo para análise do pedido de ressarcimento de danos elétricos da usuária, que resultou no deferimento do pleito, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa durante todo o trâmite.

Verifica-se que o Gerente de Energia Elétrica enviou o Ofício 174/2016-GPE à CEEE-D encaminhando cópia da Informação nº 376/2015 – SOA, com prazo de 10 dias para apresentação de recurso, a contar do recebimento da notificação.

O referido ofício foi recebido pela Companhia em **10 de abril de 2017 (segunda-feira)**, conforme cópia do Aviso de Recebimento do Correio anexa ao processo.

**O prazo de 10 dias iniciou na terça-feira 11 de abril e terminou na quinta-feira 20 de abril de 2017**, conforme critério estabelecido no art. 48 da Resolução ANEEL nº 273/2007<sup>1</sup>.

**O recurso ao deferimento do pedido foi protocolado pela CEEE-D na AGERGS no dia 26 de abril de 2017, sendo, portanto, intempestivo.** Nesse sentido, o recurso não deve ser conhecido, de acordo com o disposto na Resolução ANEEL nº 273/2007, a saber:

---

<sup>1</sup> Art. 48. Ressalvada disposição legal específica, é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 39 desta Norma.

**Art. 43.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

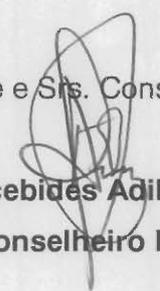
Diante do exposto,

**III – VOTO POR:**

**1 – Não conhecer o recurso interposto pela CEEE-D, por intempestivo, mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica que deferiu o pedido de ressarcimento de danos elétricos da consumidora Carla Adriana Mello Garcia, Unidade Consumidora 0311350-7.**

**2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.**

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

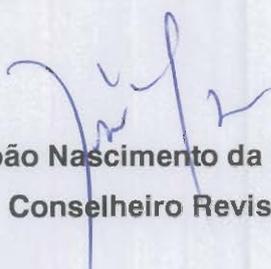


**Alcebides Adil Santini**  
**Conselheiro Relator**

#### IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



**João Nascimento da Silva**  
**Conselheiro Revisor**

